

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 17/02/2021

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 17 de fevereiro de 2021.

MENSAGEM GP Nº 3/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Segurança, por meio do Processo Administrativo nº 4.799/2021, que justifica a necessidade de encaminhamento da medida objetivada, pois, no âmbito do Departamento de Fiscalização de Posturas da referida Pasta, constata-se, com frequência, o desrespeito às determinações legais no tocante ao combate à pandemia da COVID-19, através da realização de eventos que causam aglomerações, os quais prejudicam, não só a saúde pública como um todo, como também os comerciantes que laboram dentro das regras.

3. De acordo com o exposto, é necessário, portanto, que a Administração Pública disponha de mecanismos objetivos e eficazes para coibir a prática de atos atentatórios à saúde pública.

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 4.799/2021, contendo a Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Segurança, a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 3/2021 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov'rbm

**PROJETO DE LEI** nº 12/21

APROVADO
Sala das Sessões, em 02/03/2021

2.º Secretário

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos obrigados ao cumprimento dos decretos expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), que alterem e estabelecem normas de flexibilização para o funcionamento gradativo de suas atividades, sob pena de incidirem nas sanções previstas no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, serão considerados os decretos vigentes no momento da fiscalização.

Art. 2º O descumprimento ao previsto no **caput** do artigo 1º desta lei sujeitará ao infrator as seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal:

I - notificação, com prazo imediato para sanar as irregularidades identificadas durante a ação fiscalizatória;

II - multa de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município) e suspensão temporária da atividade, em caso de não atendimento à notificação indicada no inciso I deste artigo;

III - multa de 40 UFMs (quarenta Unidades Fiscais do Município), interdição administrativa do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, se constatada a prática de atividade durante o prazo da suspensão temporária prevista no inciso II deste artigo;

IV - multa de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) e colocação de barreiras físicas que impeçam a continuidade das atividades, se constatada atividade após a interdição administrativa.

§ 1º A suspensão de que trata o inciso II deste artigo será de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso de interdição administrativa, prevista no inciso III deste artigo, caberá recurso ao Secretário Municipal de Segurança, instruído com documentos que comprovem a regularidade de seu funcionamento, bem como assinatura de termo onde o responsável se compromete a cumprir as determinações legais.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

§ 3º A multa prevista no inciso IV deste artigo será aplicada em dobro, se houver remoção das barreiras físicas, sem prejuízo da comunicação ao órgão competente para apuração do crime.

Art. 3º Quem, de qualquer modo, concorrer para o descumprimento do previsto no **caput** do artigo 1º, incidirá, no que couber, nas penalidades previstas no artigo 2º desta lei.

Art. 4º Das penalidades previstas nesta lei caberá recurso ao Secretário Municipal de Segurança.

Parágrafo único. Da decisão prevista no **caput** deste artigo, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

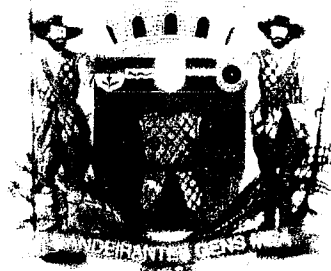
Art. 5º Os valores decorrentes das multas a que se refere esta lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de serem aplicados no enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGovirbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

4799 / 2021



17/02/2021 11:19

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA DE SEGURANCA

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

OF Nº 01/2021 ANTEPROJETO DE LEI - SANÇÃO
ADMINISTRATIVAS AOS ESTABELECIMENTOS QU
DESCUMPREM AS REGRAS DE COMBATE A COVID

Conclusão: 10/03/2021

Órgão: GABINETE DO PREFEITO GP



006

(82)

Ofício nº X01/2021 - SSEG

Mogi das Cruzes, 17 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes

URGENTE

Assunto: Projeto de Lei – Sanções administrativas aos estabelecimentos que descumprirem as regras de combate à COVID-19

Exmo Senhor Prefeito,

Venho por meio deste apresentar a minuta do Projeto de Lei em anexo que, *ipsis literis*, dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, relativos ao contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

No âmbito do Departamento de Fiscalização de Posturas, da Secretaria Municipal de Segurança, constata-se, com frequência, o desrespeito às determinações legais no tocante ao combate a pandemia do COVID-19, através da realização de eventos que causam aglomerações, os quais prejudicam, não só a saúde pública como um todo, como também os comerciantes que laboram dentro das regras.

É necessário, portanto, que a administração pública disponha de mecanismos objetivos e eficazes para coibir a prática de atos atentatórios à saúde pública.



007

sw

Sem mais a tratar no momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



ANDRÉ JUNJI IKARI

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL

Autorizo a continuidade do projeto que dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, relativos ao contexto da pandemia do COVID-19.

GP, em 17 de fevereiro de 2019



Caio Cunha
Prefeito



MINUTA PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 1º. Ficam todos os estabelecimentos obrigados ao cumprimento dos decretos expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), que alterem e estabelecem normas de flexibilização para o funcionamento gradativo de suas atividades, sob pena de incidirem nas sanções previstas no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, serão considerados os decretos vigentes no momento da fiscalização.

Art. 2º. O descumprimento ao previsto no "caput" do Art. 1º sujeitará o infrator as seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal:



- I. Notificação, com prazo imediato para sanar as irregularidades identificadas durante a ação fiscalizatória;
- II. Multa de 20 (vinte) UFM (Unidades Fiscais do Município) e suspensão temporária da atividade, em caso de não atendimento à notificação indicada no inciso I;
- III. Multa de 40 (quarenta) UFM (Unidades Fiscais do Município), interdição administrativa do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, se constatada a prática de atividade durante o prazo da suspensão temporária prevista no inciso II deste artigo;
- IV. Multa de 100 (cem) UFM (Unidades Fiscais do Município) e colocação de barreiras físicas que impeçam a continuidade das atividades, se constatada atividade após a interdição administrativa.

§1º A suspensão de que trata o inciso II será de 48 (quarenta e oito) horas;

§2º No caso de interdição administrativa, prevista no inciso III, caberá recurso ao Secretário Municipal de Segurança, instruído com documentos que comprovem a regularidade de seu funcionamento, bem como assinatura de termo onde o responsável se compromete a cumprir as determinações legais;

§3º A multa prevista no inciso IV será aplicada em dobro, se houver remoção das barreiras físicas, sem prejuízo da comunicação ao Órgão competente para apuração do crime.



030
SW

Art. 3º. Quem, de qualquer modo, concorrer para o descumprimento do previsto no "caput" do Art. 1º, incidirá, no que couber, nas penalidades previstas no Art. 2º

Art. 4º. Das penalidades previstas nesta lei caberá recurso ao Secretário Municipal de Segurança.

Parágrafo único. Da decisão prevista no "caput", caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 5º. Os valores decorrentes das multas a que se refere esta lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de serem aplicados no enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes



DATA

RUBRICA

011
SW

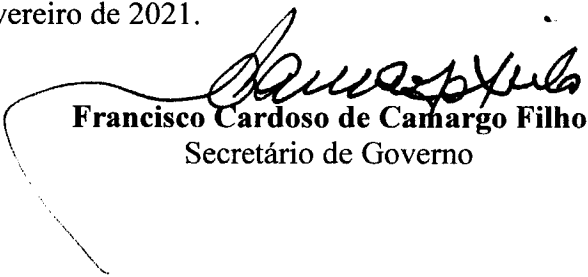
INTERESSADO:

Secretaria de Segurança

À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo

Visto. Nos termos do pleiteado na inicial pela Secretaria de Segurança, encaminhamos o presente para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 8/9, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus).

SGov, 17 de fevereiro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

4.799/2021

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos obrigados ao cumprimento dos decretos expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), que alterem e estabelecem normas de flexibilização para o funcionamento gradativo de suas atividades, sob pena de incidirem nas sanções previstas no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, serão considerados os decretos vigentes no momento da fiscalização.

Art. 2º O descumprimento ao previsto no **caput** do artigo 1º desta lei sujeitará ao infrator as seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal:

I - notificação, com prazo imediato para sanar as irregularidades identificadas durante a ação fiscalizatória;

II - multa de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município) e suspensão temporária da atividade, em caso de não atendimento à notificação indicada no inciso I deste artigo;

III - multa de 40 UFMs (quarenta Unidades Fiscais do Município), interdição administrativa do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, se constatada a prática de atividade durante o prazo da suspensão temporária prevista no inciso II deste artigo;

IV - multa de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) e colocação de barreiras físicas que impeçam a continuidade das atividades, se constatada atividade após a interdição administrativa.

§ 1º A suspensão de que trata o inciso II deste artigo será de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso de interdição administrativa, prevista no inciso III deste artigo, caberá recurso ao Secretário Municipal de Segurança, instruído com documentos que comprovem a regularidade de seu funcionamento, bem como assinatura de termo onde o responsável se compromete a cumprir as determinações legais.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

§ 3º A multa prevista no inciso IV deste artigo será aplicada em dobro, se houver remoção das barreiras físicas, sem prejuízo da comunicação ao órgão competente para apuração do crime.

Art. 3º Quem, de qualquer modo, concorrer para o descumprimento do previsto no **caput** do artigo 1º, incidirá, no que couber, nas penalidades previstas no artigo 2º desta lei.

Art. 4º Das penalidades previstas nesta lei caberá recurso ao Secretário Municipal de Segurança.

Parágrafo único. Da decisão prevista no **caput** deste artigo, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 5º Os valores decorrentes das multas a que se refere esta lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de serem aplicados no enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/brm



PARECER JURÍDICO

Processo nº 4.799/2021

Interessado(a): Secretaria Municipal de Segurança.

PROJETO DE LEI. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.
DESCUMPRIMENTO DE REGRAS FIXADAS NOS
DECRETOS REFERENTES AO PLANO SÃO
PAULO. ANÁLISE MATERIAL E FORMAL.
POSSIBILIDADE JURÍDICA. MINUTA APROVADA.

1. Trata-se de procedimento administrativo impulsionado pela **Secretaria Municipal de Segurança**, objetivando a aprovação da **minuta de projeto de lei** que trata das sanções administrativas pelo descumprimento das regras fixadas nos decretos referentes ao Plano São Paulo”.

2. Eis o Relatório. Fundamento e opino.

3. De início, consigna-se que este Parecer Jurídico baseia-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada nos autos, e que, em face ao disposto nos art. 131 e 132, da CF, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal à Administração Municipal, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos das Secretarias oficiantes no processo, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários, de competência de outros Órgãos, exceto quando também jurídicos, objetivando a melhor tomada de decisão no caso em concreto.

4. Primeiramente, analisando a possibilidade de edição do ato normativo pelo Chefe do Executivo, é possível afirmar que a minuta apresentada **não dispõe de vício formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

014v
SW

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
+CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 4.799/2021

FOLHA Nº

dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

5. Quanto ao aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional. Ao contrário; a matéria parece ser protegida e incentivada pela Constituição Federal.

6. Assim, considerando que o texto apresentado se encontra apto aos objetivos almejados e não afronta qualquer dispositivo constitucional, aprovamos a minuta encartada às fls. 04/06.

7. É o parecer.

À Secretaria Municipal de Governo.

PGM, 17 de fevereiro de 2021.

DALCIANI FELIZARDO
Procuradora-Geral do Município



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 12 / 2021

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.

A finalidade da proposta legislativa é determinar que fiquem todos os estabelecimentos obrigados ao cumprimento dos decretos expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), que alterem e estabelecem normas de flexibilização para o funcionamento gradativo de suas atividades, sob pena de incidirem nas sanções previstas no artigo 2º desta lei.

Verificamos que o projeto em comento versa sobre matéria afeta à organização administrativa e, portanto, de prerrogativa do Chefe do Executivo, conforme diretrizes traçadas em nossa Constituição Federal, a qual atribui ao Prefeito a competência para administrar o Município, tarefa que engloba a gestão dos serviços e bens públicos.

Entendemos que na situação em que nos encontramos, com relação à situação decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), devemos garantir que todas as ações em prol da saúde pública sejam respeitadas, em especial, determinações do Governo do Estado de São Paulo, em consonância com o Plano São Paulo.

No mais, em diligência junto aos órgãos da Administração Pública, foi verificada a necessidade de correção no inciso III do artigo 2º do projeto de lei, pois, da maneira em que se encontra dá margem à interpretação de que o infrator seria remetido, apenas, à notificação do inciso I, o que não é correto. Portanto, se faz necessário que seja incluído no inciso III “ou reiteração na prática prevista no inciso I”, retirando daquele inciso “prevista no inciso II deste artigo”.

Assim, propomos a seguinte emenda:



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 12/2021 - Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus).

Fls. 02

EMENDA MODIFICATIVA:

O inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei nº 12/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

...

III – multa de 40 UFMs (quarenta Unidades Fiscais do Município), interdição administrativa do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, se constatada a prática de atividades durante o prazo de suspensão temporária ou, reiteração na prática prevista no inciso I deste artigo.”

Assim, analisando o Projeto de Lei, com a emenda proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de fevereiro de 2021.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


IDIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro


JOHNROSS JONES LIMA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 12 / 2021 – Processo nº 20 / 2021

A presente proposta legislativa de autoria do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.

Em síntese, pretende-se determinar que ficam todos os estabelecimentos obrigados ao cumprimento dos decretos expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), que alterem e estabelecem normas de flexibilização para o funcionamento gradativo de suas atividades, sob pena de incidirem nas sanções previstas no artigo 2º desta lei.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual apresenta emenda, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de fevereiro de 2021.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator


EDSON SANTOS
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro



018
f

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA**

Projeto de Lei nº 012 / 2021
Processo nº 020 / 2021

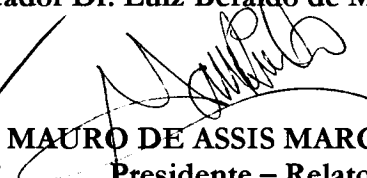
Visa a presente proposta legislativa, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, aplicar penalidades aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.


Conforme verificamos, o projeto de lei visa determinar que ficam todos os estabelecimentos obrigados ao cumprimento dos decretos expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), que alterem e estabelecem normas de flexibilização para o funcionamento gradativo de suas atividades, sob pena de incidirem nas sanções previstas no artigo 2º desta lei.

Consta dos autos, parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual apresenta emenda, e parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação.

Por fim, não havendo óbices que impeçam a aprovação do presente projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 22 de fevereiro de 2.021.


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Presidente – Relator


CLODOALDO AP. DE MORAES
Membro


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO
Membro



PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 12 / 2021

Processo nº 20 / 2021

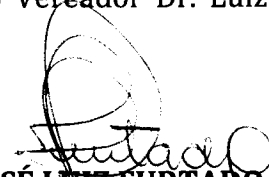
A proposta legislativa de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, aplicar penalidades aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.

Ou seja, pretende o presente projeto de lei, determinar que ficam todos os estabelecimentos obrigados ao cumprimento dos decretos expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), que alterem e estabelecem normas de flexibilização para o funcionamento gradativo de suas atividades, sob pena de incidirem nas sanções previstas no artigo 2º desta lei.

Há pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento e de Transportes e Segurança Pública, que opinam pela normal tramitação.

No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de fevereiro de 2021.


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro - Relator

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente


INÊS PAZ
Membro

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

020
f

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei n° 12 / 2021
Processo n° 20 / 2021

O projeto de lei ora em análise, de autoria do **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, aplicação de penalidades aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.

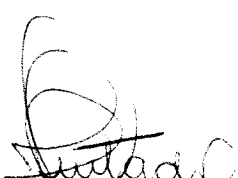
Ao analisarmos a proposta, bem como os termos da Mensagem GP n° 3/2021 acompanhada de cópia do Processo Administrativo n° 4799/2021, verificamos que a mesma pretende determinar que ficam todos os estabelecimentos obrigados ao cumprimento dos decretos expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), que alterem e estabelecem normas de flexibilização para o funcionamento gradativo de suas atividades, sob pena de incidirem nas sanções previstas no artigo 2° desta lei.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da Comissão de Transportes e Segurança Pública e da Comissão de Saúde, Zoonoses e Bem-estar Animal, as quais opinam pela normal tramitação.

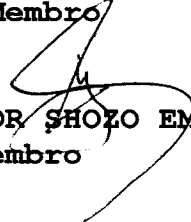
Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões em 23 de fevereiro de 2021.

CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Presidente - Relator


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro


MAURO MITSURO YOKOYAMA
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO nº 15 / 2021.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 02/03/2021.

[Handwritten signature]

REQUEIRO à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária do Projeto de Lei nº 12/2021, o qual apresenta os pareceres necessários.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

[Handwritten signature of Otto Fábio Flores de Rezende]

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara



PROJETO DE LEI

Nº 12/21

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos obrigados ao cumprimento dos decretos expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), que alterem e estabelecem normas de flexibilização para o funcionamento gradativo de suas atividades, sob pena de incidirem nas sanções previstas no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, serão considerados os decretos vigentes no momento da fiscalização.

Art. 2º O descumprimento ao previsto no **caput** do artigo 1º desta lei sujeitará ao infrator as seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal:

I - notificação, com prazo imediato para sanar as irregularidades identificadas durante a ação fiscalizatória;

II - multa de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município) e suspensão temporária da atividade, em caso de não atendimento à notificação indicada no inciso I deste artigo;

III - multa de 40 UFMs (quarenta Unidades Fiscais do Município), interdição administrativa do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, se constatada a prática de atividade durante o prazo da suspensão temporária ou, reiteração na prática prevista no inciso I deste artigo;

IV - multa de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) e colocação de barreiras físicas que impeçam a continuidade das atividades, se constatada atividade após a interdição administrativa.

§ 1º A suspensão de que trata o inciso II deste artigo será de 48 (quarenta e oito) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 12/21

fls. 02

§ 2º No caso de interdição administrativa, prevista no inciso III deste artigo, caberá recurso ao Secretário Municipal de Segurança, instruído com documentos que comprovem a regularidade de seu funcionamento, bem como assinatura de termo onde o responsável se compromete a cumprir as determinações legais.

§ 3º A multa prevista no inciso IV deste artigo será aplicada em dobro, se houver remoção das barreiras físicas, sem prejuízo da comunicação ao órgão competente para apuração do crime.

Art. 3º Quem, de qualquer modo, concorrer para o descumprimento do previsto no **caput** do artigo 1º, incidirá, no que couber, nas penalidades previstas no artigo 2º desta lei.

Art. 4º Das penalidades previstas nesta lei caberá recurso ao Secretário Municipal de Segurança.

Parágrafo único. Da decisão prevista no **caput** deste artigo, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 5º Os valores decorrentes das multas a que se refere esta lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de serem aplicados no enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 03 de março de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 12/21

fls. 03




MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário



MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 03 de março de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 12/05/2021

2.º Secretário

OFÍCIO Nº 340/2021 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 4 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafos das leis que especifica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e os respectivos Chefes do Poder Executivo sancionaram as Leis nºs:

- **7.636, de 28 de dezembro de 2020**, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2021;
- **7.640, de 28 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Vereador José Marcos Gonçalves, e dá outras providências;
- **7.659, de 5 de março de 2021**, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências;
- **7.660, de 18 de março de 2021**, que ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde;
- **7.661, de 30 de março de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

**OFÍCIO Nº 340/2021 - SGOV/CAM - FLS. 2**

• **7.662, de 14 de abril de 2021**, que dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências;

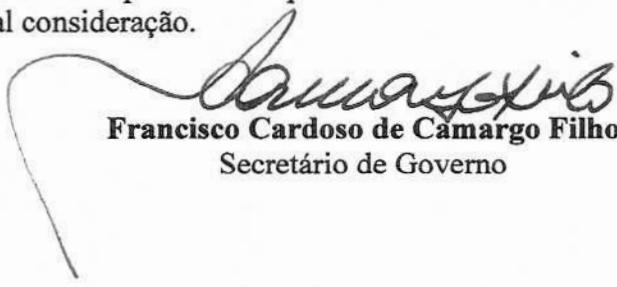
• **7.663, de 14 de abril de 2021**, que dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

E a Lei Complementar nº:

• **154, de 18 de janeiro de 2021**, que institui o regime jurídico especial e dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo